

Ilustríssima Presidenta da Comissão Especial de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo.

Ref. Ato Convocatório nº 011/2016.

RECEBEMOS

Data: 11/04/17

Hora: 16:35

Adão H.

GAMA ENGENHARIA E RECURSOS HÍDRICOS LTDA - EPP, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 40.920.225/0001-80, por seu representante legal abaixo-assinado, vem, com fundamento no item 09 do Ato Convocatório nº 11/16, combinado com o artigo 30, § 3º. da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO QUE INABILITOU A RECORRENTE**, pelo que faz nos seguintes termos:

I - **Da Tempestividade do Recurso**

A decisão impugnada foi proferida na ATA de Reunião da Comissão de seleção e Julgamento dia 04/04/2017, que após avaliação das propostas, concluiu que a Concorrente Gama Engenharia, apresentou proposta em desacordo com o ATO Convocatório 011/2016, recomendando a eliminação da recorrente.

Uma vez que o instrumento convocatório concede o prazo de cinco dias úteis para a apresentação das razões recursais, protocolizado o recurso nesta data, vê-se que o mesmo é tempestivo, visto que o termo inicial do prazo se dá em 04/04/2017 e termo final em 11/04/17.

II - **Da Inabilitação**

A recomendação de inabilitação foi deferida pela douta Comissão Técnica de Julgamento da AGB Peixe Vivo ao argumento de que o profissional apresentado pela recorrente para a função de Técnico de Campo I **apresentou apenas 1 (um) atestado aceito pela comissão, não alcançando a pontuação mínima requerida**, e caracterizando assim, o descumprimento das normas do ATO Convocatório 011/2016.

Ao recomendar tal decisão a ilustre Comissão violou, quanto à legalidade, o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, como passaremos a demonstrar.

III - Das Razões para a Reforma da Decisão

No item 7.3, seção III, do ATO Convocatório, que define os critérios de avaliação dos documentos comprobatórios da formação e experiência profissional indicado para a função de Técnico de Campo 1, é exigido que:

Técnico de Campo: profissional com formação técnica ou superior, formado no mínimo há 03 (três) anos e com experiência comprovada em trabalhos de campo na área ambiental. Este profissional deverá compor o quadro permanente da contratada.

- 05 (cinco) pontos para cada atestado técnico e/ou declaração e/ou instrumento equivalente.

Mínimo de 02 (dois) documentos para habilitar.

Máximo de 04 (quatro) documentos para pontuar.

Decorre que a recorrente apresentou para esta função de Técnico de Campo 1 o Engenheiro Agrônomo Altamirano Vaz Lordello, com 22 anos de experiência, vinculado à recorrente desde 2013, com diversos trabalhos similares que atendem aos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório, dentre os quais podemos citar o contrato de **Prestação de serviços de assessoramento técnico-operacional para o desenvolvimento e a fiscalização de projetos em apoio às atividades do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco**, cujo atestado foi apresentado, e cujo escopo abrangeu a elaboração de 26 projetos e a fiscalização de 22 obras de recuperação hidroambiental.

Na prestação de serviços do contrato em epígrafe, o Engenheiro Agrônomo apresentado pela recorrente para a função referida supra, foi responsável pela fiscalização de diversas obras, tendo inclusive recolhido as respectivas anotações de responsabilidade técnica (ARTs) para a atividade de fiscalização das seguintes obras:

- ✓ Fiscalização de Projeto visando à recuperação hidroambiental no Ribeirão São Pedro no Município de Paracatu no Estado de Minas Gerais.
- ✓ Fiscalização de Projeto visando à recuperação hidroambiental no Rio Bananeiras no Município de Conselheiro Lafaiete no Estado de Minas Gerais.
- ✓ Fiscalização de Projeto visando à recuperação hidroambiental no Ribeirão Canabrava no Município de Pompéu no Estado de Minas Gerais.

- ✓ Fiscalização de Projeto visando à recuperação hidroambiental no Ribeirão Santana no Município de Lagoa da Prata no Estado de Minas Gerais.

Não obstante o art. 30, § 1º., da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de “atestados”, no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos

atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

O §3º franqueia ao licitante oferecer certidões ou atestados de obras ou serviços cuja complexidade tecnológica e operacional seja equivalente ou superior à integralidade do objeto da licitação, desde que similar.

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também pode se ter uma licitante, que por meio de apenas um atestado, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

Desta forma, esta Comissão de Seleção e Julgamento, não poderia jamais considerar um atestado desta complexidade como um único serviço nem mesmo desconsiderá-lo. Agindo assim, não avaliou nem pontou devidamente a experiência do Engenheiro Altamirano Vaz Lordêllo, cuja experiência em trabalhos de campo na área ambiental foi devidamente comprovada em superioridade à exigência mínima requerida no ATO Convocatório.

IV - Do Pedido

Ante o exposto, requer a Comissão de Seleção e Julgamento considere a complexidade do atestado **Prestação de serviços de assessoramento técnico-operacional para o desenvolvimento e a fiscalização de projetos em apoio às atividades do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco**, para, em sede de juízo de retratação, atribua a pontuação máxima de 20 pontos ao Engenheiro Altamirano Vaz Lordêllo e mantenha a recorrente Gama Engenharia e Recursos Hídricos Ltda apta na presente licitação, por ser de direito e de justiça.

Pede deferimento.

De Maceió para Belo Horizonte, em 10/04/2017.



Alex Gama de Santana

Gama Engenharia e Recursos Hídricos Ltda - EPP